

**Nota Cetad/Coest nº 034, de 26 de fevereiro de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Advocacia-Geral da União**Assunto:** Ofício SEI PGFN nº 11702/2021/ME e OFÍCIO n. 00073/2021/SGCT/AGU (Documento SEI 13073910) – ADI 5422 (IR Incidente sobre Pensão Alimentícia)*Processo SEI: 00745.000331/2021-79**e-Dossiê: 10265.030468/2021-12*

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Ofício nº 11702/2021/ME, de 18 de janeiro de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o qual trata de, *in verbis*: “(...)pedido de informações realizado pela Advocacia-Geral da União acerca do impacto financeiro do objeto discutido na ADI 5.422, na qual se impugna o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os artigos 5º e 54 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que tratam do regime de tributação, no âmbito do imposto de renda de pessoas físicas, das pensões alimentícias(...)”.

2. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela IBDFAM, que requer (Documento SEI 13073910):

- a) O reconhecimento dado pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa para avar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista os argumentos supracitados, bem como a pertinência temática demonstrada na premissa inicial;
- b) Que se aplique o § 3º, do artigo 10, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ou seja, em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
- c) Seja concedida a medida liminar, suspendendo a eficácia do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 7.713/1988 c/c artigos 5º, 54 do Decreto nº 3.000/1999.

3. Neste ponto, é importante mencionar que, atualmente, os valores relativos ao pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou formalizada mediante escritura pública são dedutíveis da base de cálculo do IR-Pessoa Física devido pelo alimentante (pagador), sendo tributados na pessoa do alimentando (beneficiário da pensão).

4. Para apuração dos valores solicitados, considerou-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeria a tributação incidente sobre pensão alimentícia, não havendo deslocamento da base tributável correspondente para o alimentante (pagador).

5. A apuração dos valores foi realizada com base nas declarações do imposto sobre a renda das pessoas físicas, abrangendo: os recebimentos de pensão alimentícia apresentados pelo alimentando (beneficiário) em Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRFP própria, os apresentados em declarações das quais o alimentando (beneficiário) consta como dependente, as pensões pagas aos alimentandos residentes no exterior (cuja retenção do IR compete ao alimentante – pagador) e as pensões alimentícias recebidas acumuladamente (RRA).

6. A sistemática geral adotada foi a exclusão dos valores relativos às pensões alimentícias da base de cálculo do IR dos declarantes; reenquadramento, na tabela progressiva do IR, da base de cálculo ajustada pela exclusão dos valores das pensões; aplicação da alíquota sobre a base de cálculo ajustada e exclusão da parcela correspondentes à faixa de renda e, quando aplicável, exclusão da dedução de incentivo. A diferença entre o imposto devido originalmente e o imposto devido após a exclusão das pensões alimentícias dos rendimentos tributáveis constitui a renúncia de receitas.

7. No caso de formulários simplificados, considerando que a dedução corresponde a um percentual da base de cálculo, foi necessária a reconstituição dos rendimentos tributáveis - pela adição da dedução à base de cálculo - antes de se excluírem os valores das pensões. Apurados os rendimentos tributáveis após a exclusão das pensões, com base neles, foi apurada a nova dedução simplificada.

8. No caso dos pagamentos efetuados a residentes no exterior, o cálculo considerou os pagamentos efetuados no código de receita correspondente, dado que o recolhimento, nestes casos, compete à fonte pagadora.

8. Com base na metodologia adotada, foram estimados os valores médios anuais de **R\$ 1,09 bilhão** e de **R\$ 6,5 bilhões** para um período de 6 anos.

5. Cumpre informar que a estimativa calculada não representa a real expressão monetária dos valores a serem desembolsados pela União em uma eventual perda da causa. As estimativas consideram todo o conjunto de contribuintes que estariam teoricamente em situação de potencial litigância. Não há como fazer o cálculo por contribuinte. Ademais, há diversos outros fatores que podem proporcionar discrepâncias entre o valor calculado e os reais, pois cada ação individual apresenta suas

próprias características. Dessa forma, a presente estimativa tem por objetivo representar a ordem de grandeza dos valores a serem desembolsados.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

RAFAEL COSTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 26/02/2021 15:01:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 26/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/02/2021 e RAFAEL COSTA em 26/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0221.15268.K9YH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

248F2F090E42BCF4F6DDA0A990DDD0F462BD8FF762D5DCB648BA8CF984995209